



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
PROCESSO Nº 0000241-66.2009.8.14.0031
Ó. JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: AZIEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN
APELADO: MUNICÍPIO DE MOJU
PROCURADOR: BRUNO ALEXANDRE JARDIM E SILVA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por AZIEL RODRIGUES DA SILVA em face de sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Moju, que extinguiu sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, a AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS por ele proposta contra MUNICÍPIO DE MOJU.

AZIEL RODRIGUES DA SILVA ajuizou ação ordinária de cobrança de FGTS pela prestação de serviço como Vigia e Zelador ao MUNICÍPIO DE MOJU, na qualidade de servidor temporário, durante o período de 01/04/2004 a 18/08/2007.

Recebida e instruída a ação, o Juízo a sentenciou, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Inconformado, AZIEL RODRIGUES DA SILVA interpôs o presente recurso de apelação, às fls. 119/126, alegando: 1) que o FGTS tem natureza de contribuição social e como tal é devida a todo trabalhador e não apenas ao trabalhador celetista, podendo ser garantido ao trabalhador temporário; 2) que o STJ tem equiparado a hipótese de nulidade do contrato de trabalho à demissão do trabalhador decorrente de culpa recíproca, o que garante o direito a liberação do saldo da conta vinculada.

Recebimento da apelação no duplo efeito, à fl. 129.

Contrarrazões do apelado às fls. 131/142.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório.

Belém, de agosto de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
PROCESSO Nº 0000241-66.2009.8.14.0031
Ó. JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL



APELANTE: AZIEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN
APELADO: MUNICÍPIO DE MOJU
PROCURADOR: BRUNO ALEXANDRE JARDIM E SILVA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o apelante contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido.

Alega o apelante: 1) que o FGTS tem natureza de contribuição social e como tal é devida a todo trabalhador e não apenas ao trabalhador celetista, podendo ser garantido ao trabalhador temporário; 2) que o STJ tem equiparado a hipótese de nulidade do contrato de trabalho à demissão do trabalhador decorrente de culpa recíproca, o que garante o direito a liberação do saldo da conta vinculada.

Reside, portanto, o mérito do presente recurso na definição da possibilidade ou não de recebimento de FGTS pelo servidor temporário e, por conseguinte, na possibilidade jurídica do pedido.

Assiste razão ao apelante. Senão vejamos:

A possibilidade jurídica do pedido está diretamente ligada à previsão daquela situação pelo ordenamento jurídico. No presente caso, a questão que ora se discute, que é a possibilidade de pagamento de FGTS ao servidor temporário contratado de forma ilegal pela Administração Pública, submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, foi definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário ao saldo de salário e FGTS, nos seguintes termos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 – REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).

2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

3. Recurso Extraordinário desprovido.

Com relação ao pagamento do FGTS ao servidor contratado de forma temporária, sem concurso público, o STF, guardião da Constituição Federal, já decidiu de forma definitiva no recurso extraordinário supra mencionado, conforme registrado na ementa do referido julgado, que a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade, não gerando essas



contratações ilegítimas quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

No RE 596.478, recurso paradigma no presente caso, a Relatora identificou a questão constitucional como sendo a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP 2164-41/2001, que assegura o direito do FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem o concurso público pela Administração Pública.

Portanto, independentemente de o ente público ser obrigado ou não a efetuar os depósitos do FGTS ou de ter ou não efetuado referidos depósitos, o servidor terá direito à referida parcela. Não houve delimitação da questão constitucional também em relação ao tipo de regime adotado no momento da contratação, se celetista ou estatutário e, da mesma forma, em relação ao ente que contratou, se da Administração Direta ou Indireta.

Tal entendimento pode ser verificado no julgamento do AgRg no Recurso Extraordinário nº 830.962 e nº 895.070 onde se assentou perante o Supremo Tribunal Federal a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da CRFB/88 a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da CF, principalmente quando o contrato é sucessivamente renovado, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e do Ministro Dias Toffoli, este o relator do RE nº 596.478/RR, que assentou a repercussão geral sobre o direito do empregado público ao FGTS, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRAZO SUPERIOR AO ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE - NULIDADE DO ATO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF. 3. Agravo regimental DESPROVIDO.(1ª Turma /STF)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 4. Agravo regimental não provido.

Assim, não há dúvida de que o pedido do apelante é juridicamente possível, devendo ser processado, dando-se continuidade ao feito.



Diante disso, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a sentença, determinando o prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação exposta.

Belém, de de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
PROCESSO Nº 0000241-66.2009.8.14.0031
Ó. JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: AZIEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN
APELADO: MUNICÍPIO DE MOJU
PROCURADOR: BRUNO ALEXANDRE JARDIM E SILVA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Émenta: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS E DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE FGTS. PRELIMINAR DE POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ACOLHIDA. CONTINUIDADE DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Insurge-se o apelante contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido.

II - Alega o apelante: 1) que o FGTS tem natureza de contribuição social e como tal é devida a todo trabalhador e não apenas ao trabalhador celetista, podendo ser garantido ao trabalhador temporário; 2) que o STJ tem equiparado a hipótese de nulidade do contrato de trabalho à demissão do trabalhador decorrente de culpa recíproca, o que garante o direito a liberação do saldo da conta vinculada.

III - A possibilidade jurídica do pedido está diretamente ligada à previsão daquela situação pelo ordenamento jurídico. No presente caso, a questão que ora se discute, que é a possibilidade de pagamento de FGTS ao servidor temporário contratado de forma ilegal pela Administração Pública, submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, foi definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário ao saldo de salário e FGTS.



IV - No RE 596.478, recurso paradigma no presente caso, a Relatora identificou a questão constitucional como sendo a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP 2164-41/2001, que assegura o direito do FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem o concurso público pela Administração Pública. Portanto, independentemente de o ente público ser obrigado ou não a efetuar os depósitos do FGTS ou de ter ou não efetuado referidos depósitos, o servidor terá direito à referida parcela. Não houve delimitação da questão constitucional também em relação ao tipo de regime adotado no momento da contratação, se celetista ou estatutário e, da mesma forma, em relação ao ente que contratou, se da Administração Direta ou Indireta. Tal entendimento pode ser verificado no julgamento do AgRg no Recurso Extraordinário nº 830.962 e nº 895.070 onde se assentou perante o Supremo Tribunal Federal a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da CRFB/88 a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da CF, principalmente quando o contrato é sucessivamente renovado, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e do Ministro Dias Tofoli, este o relator do RE nº 596.478/RR, que assentou a repercussão geral sobre o direito do empregado público ao FGTS.

V - Assim, não há dúvida de que o pedido do apelante é juridicamente possível, devendo ser processado, dando-se continuidade ao feito.

VI - Diante disso, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a sentença, determinando o prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação exposta.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, dando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 25ª Sessão Ordinária de 19 de setembro de 2016. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargador Leonardo de Noronha Tavares e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Bezerra Maia. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora